

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

PROCESSO CIVIL

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

HORÁCIO MONTESCHIO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as

partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof^a Dr^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA X HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 98 DO CPC

FREE LEGAL AID VS. ATTORNEY'S FEES FOR THE DEFEATED PARTY: PROPOSED CHANGE IN THE INTERPRETATION OF §3 OF ARTICLE 98 OF THE CPC

Joana Cristina Paulino Bernardes

Resumo

O acesso à justiça inclui a assistência jurídica aos pobres e, no processo judicial, o assistido está isento de pagar as custas processuais e os honorários de advogado. A condição para o deferimento do benefício é a comprovação que sua situação econômica é insuficiente para o pagamento de tais verbas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Uma vez sucumbente, as obrigações decorrentes da sucumbência do assistido ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos. O honorário advocatício de sucumbência é de titularidade do advogado e possui verba de natureza alimentar. O Superior Tribunal de Justiça recentemente relativizou a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial prevista no art. 833, inciso IV, §2º do CPC, condicionando, apenas, que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. O objetivo deste trabalho é analisar, através de revisão bibliográfica e jurisprudencial, se já é hora de excluir a condição de suspensão de cinco anos para permitir que o advogado da parte vencedora execute os honorários sucumbenciais fixados em processo que a parte contrária tenha litigado sob os benefícios da gratuidade de justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Honorários advocatícios sucumbenciais, Execução, Suspensão da exigibilidade, Relativização da impenhorabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice includes legal assistance for the poor and, in the judicial process, the beneficiary is exempt from paying legal costs and lawyer's fees. The condition for granting the benefit is proof that your economic situation is insufficient for the payment of such amounts, without prejudice to your own support or that of your family. Once the beneficiary has succumbed, the obligations arising from the beneficiary's succumbing will be subject to a suspensive condition of enforceability for five years. The attorney's fee for the losing party is paid by the lawyer and includes a food-related amount. The Superior Court of Justice recently relativized the non-attachability of salary-related funds provided for in article 833, item IV, §2 of the CPC, conditioned only that the coercive measure does not compromise the dignified subsistence of the debtor and his family. The objective of this work is to analyze,

through a bibliographic and jurisprudential review, whether it is time to exclude the five-year suspension condition to allow the winning party's lawyer to execute the successful party's fees set in a process that the opposing party has litigated under the benefits of free legal aid.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Attorney's fees for the losing party, Execution, Suspension of enforceability, Relativization of non-attachability

1. Introdução

A imputação do ônus da sucumbência é regida pelo princípio da causalidade “de modo que deve suportar esses ônus a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda ou à prática do incidente processual”. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 238)

A relação jurídica processual se desenvolve entre autor, réu e juiz. O advogado está no processo como representante da parte com a finalidade de defender seus direitos. O advogado é o profissional habilitado para estar em juízo e, em regra, sem ele, a parte não é admitida a postular.

O advogado particular tem direito aos honorários contratuais e aos sucumbenciais. Os advogados públicos tem direito à remuneração e aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da lei específica (§19, art. 85, CPC).

A pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que ajuizar uma ação ou aquela que está no polo passivo precisam contratar advogados particulares ou advogados empregados; a parte necessitada financeiramente pode ser representada pela Defensoria Pública; as pessoas jurídicas de direito público são representadas por advogados públicos ou precisam contratá-los para sua defesa em juízo.

No regime anterior ao do início de vigência da Lei 8.906/94 e do CPC/1973 os honorários advocatícios eram de titularidade da parte vencedora, como forma de minimizar os custos que teve com o processo. Após a vigência da Lei 8.906/94 e o CPC/2015, não há mais dúvidas acerca da titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência: são do advogado, público ou particular (prestador de serviços ou empregado celetista).

O acesso à justiça é dever do Estado e garantido pela assistência jurídica integral, nela incluída as custas e despesas processuais. Nas despesas processuais estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência e as demais despesas (viagens e diárias de testemunhas, por exemplo).

Os honorários advocatícios de sucumbência são de titularidade do advogado e surgem no momento em que a sentença é proferida. Sua natureza jurídica é verba de natureza alimentar e, a princípio, é impenhorável, assim como as demais verbas alimentares elencadas no inciso IV do art. 833, CPC.

Apesar da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, a doutrina e a jurisprudência do STJ possibilitam a relativização desta impenhorabilidade para pagamento de dívidas de qualquer natureza.

A proposta do presente trabalho é analisar se a regra da suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, prevista no §3º do art. 98 do CPC deve ser aplicada na prática tal como estabelecia a Lei 1.060/50, ou se merece outra interpretação, diante das diversas possibilidades de desconto em verbas salariais: voluntária (desconto de empréstimos consignados), por determinação legal (art. 115, inciso II, Lei 8.213/91) ou, ainda, pelo entendimento jurisprudencial do STJ que relativiza a impenhorabilidade das verbas salariais ou remuneratórias.

Para tanto, serão analisados a gratuidade da justiça como meio de acesso à justiça; os honorários advocatícios sucumbenciais; a possibilidade de desconto de dívidas de qualquer natureza em verbas de natureza salarial por ato voluntário ou imposição legal; a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias pela doutrina e jurisprudência e, na conclusão, será apresentada uma proposta para a alteração da interpretação do §3º do artigo 98 do CPC, considerando a evolução dos institutos pesquisados neste trabalho.

2. Gratuidade da Justiça como meio de acesso à justiça

A busca pela efetivação da garantia do acesso à justiça vem de longa data. Desde as décadas de 1970 e 1980 que os processualistas demonstram preocupação com a lentidão e eficácia do sistema judiciário, bem como o desempenho de seu papel na sociedade. Dessa preocupação, resultou na pesquisa realizada pelos Professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “O acesso à justiça”, que apesar de já ter meio século de existência, ainda é referência em se tratando do tema.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08)

Também nos apresentaram ondas renovatórias de acesso à justiça: a assistência judiciária aos pobres, proteção de direitos metaindividuais (difusos e coletivos) e meios alternativos de solução de conflitos.

O direito do necessitado à assistência jurídica integral e gratuita é dever do Estado (art. 5º, LXXIV, CF).

E o cumprimento deste dever implica a criação de Defensoria Pública (federal e estaduais), com autonomia e independência organizacional e financeira, que apesar de ainda incipiente, presta orientação e serviço jurídico de qualidade aos menos favorecidos

financeiramente. O benefício também está disciplinado na Lei 1.060/50 e o Código de Processo Civil regulamentou o benefício da gratuidade de justiça (arts. 98 a 102, CPC). A previsão de gratuidade de justiça na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (estaduais e federais), também são bons exemplos desta garantia. Nos CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), implementados pela política pública do judiciário, os requerimentos que se enquadram na competência dos Juizados Especiais também tem a benesse desta garantia.

De acordo com a Lei 1.060/50 e o Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade abrange o não pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Humberto Theodoro Júnior afirma que “prestação jurisdicional é remunerado”, exceto no caso de gratuidade de justiça, e “incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo” (art. 82, CPC). O mesmo autor ainda define o que são custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios de sucumbência são verbas distintas de despesas processuais:

“São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do atual Código tratamento especial (art. 85).”

[...]

“O atual Código, todavia, na esteira do que já preconizava o Estatuto da Advocacia, separou, para fins sucumbenciais, as despesas processuais dos honorários, estabelecendo um regime próprio para cada qual:

(a) “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou” (CPC/2015, art. 82, § 2º); mas tais despesas só “abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha” (art. 84); não incluem, portanto, os gastos do vencedor com seu advogado;

(b) quanto à remuneração do causídico, a regra legal traçada para a sucumbência, é a de que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (art. 85). Trata-se, assim, de remuneração direta ao advogado do vencedor, e não de reembolso de gasto da parte. Constituem, tais honorários, como esclarece o atual Código, “direito do advogado”, tendo, legalmente, “natureza alimentar” (art. 85, § 14). (JÚNIOR, 2024, p. 293 e 300)

Analisando o tema das despesas processuais e honorários advocatícios na vigência do CPC/1973, Moacyr Amaral Santos inclui os honorários advocatícios dentre as despesas do processo civil, pois estavam subordinados ao princípio da sucumbência. Porém, os classifica como “despesas especiais”, em razão do CPC/1973 tê-los distinguido das demais despesas (art. 20, CPC/1973). Explica que os honorários contratuais são os definidos pelas partes ou, na sua ausência, por arbitramento judicial, pois o advogado não poderia ficar sem a remuneração pelo

seu trabalho. Já os honorários de sucumbência são aqueles fixados em sentença em razão da derrota judicial da parte adversa ao do seu cliente. (SANTOS, 2009, p. 312)

Assim, se os honorários advocatícios de sucumbência é uma “despesa especial” (Moacyr Amaral Santos) ou “despesas de regime próprio” (Humberto Theodoro Júnior), por certo que merece um tratamento especial ainda quando o vencido for beneficiário da justiça gratuita.

Ao Estado cabe assegurar a assistência jurídica gratuita aos pobres. De acordo com o Código de Processo Civil atual (art. 85) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, os honorários advocatícios de sucumbência são direitos autônomos dos advogados que representaram a parte vencedora no processo. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela relativização da impenhorabilidade de verba salarial para o pagamento de dívida de qualquer natureza². Diante destas afirmativas, é necessário fazer um ajuste na legislação que disciplina a condição suspensiva do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, permitindo sua execução pelo credor (advogado) tão logo se encerre o processo que deu origem ao crédito.

3. Honorários advocatícios de sucumbência.

Para o melhor desenvolvimento do raciocínio deste trabalho, é necessária uma análise acerca da evolução histórica das principais características dos honorários advocatícios de sucumbência. É o que será feito neste tópico.

3.1 Titularidade da verba honorária advocatícia sucumbencial

Na vigência da Lei 4.215/64 (antigo estatuto dos advogados) e do CPC/1973, salvo disposição em sentido contrário, os honorários advocatícios sucumbenciais era direito da parte vencedora, que deveria ser a ela reembolsado como despesa processual (art. 20, CPC/1973).

A interpretação que se dava ao art. 99 do antigo Estatuto dos Advogados (Lei 4.215/64) é que os honorários de sucumbência eram de titularidade da parte, a fim de mitigar os prejuízos advindos do ajuizamento da causa. A ideia era evitar que a parte vencedora, que tivesse utilizado lealmente a Justiça, para fazer valer seu direito, não tivesse seu patrimônio econômico reduzido. Portanto, à luz da Lei 4.215/1963, o advogado tinha direito autônomo à cobrança de

¹ Neste sentido: AgRg no REsp 944.418/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27.8.2009; EAg 884.487/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 4.8.2017; EREsp 1872414/MG, Rel. para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 01/12/2023.

² Por todos: EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023

honorários advocatícios sucumbenciais desde que previsto no contrato ou quando a parte por ele representada tivesse ficado inadimplente quanto aos honorários contratuais.³

Algumas controvérsias acerca da titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais surgiram após o novo regramento quando o advogado estava atuando como empregado (celetista) ou o advogado público e até mesmo como prestador de serviço autônomo, que foram resolvidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) no antigo regime do estatuto da advocacia e do CPC/173, os honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública fosse vencedora eram por ela titularizados, e não pelos advogados públicos ou contratados que atuavam na causa, pois já eram remunerados pelo exercício do cargo ou função, salvo quando houvesse previsão específica na legislação do ente público representado em juízo⁴

b) no regime do antigo Estatuto da OAB, não tem o advogado empregado legitimidade para execução dos honorários de sucumbência fixados na sua vigência, pois é a empregadora a titular deles⁵

c) a constituição do crédito honorários sucumbencial se dá com a sentença e, portanto, este é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Se a sentença foi proferida antes do início de vigência da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência são da parte, se após, os honorários são titularidade do advogado.⁶

Após a Lei nº 8.906/94 e o novo Código de Processo Civil não há dúvidas que os honorários advocatícios de sucumbência é direito do advogado, seja do profissional liberal, seja do advogado empregado celetista ou do advogado público.

3.2 Momento do surgimento do direito (sentença) x abuso no direito de recorrer

³ Neste sentido decidiu o STJ: REsp n. 550.466/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 13/12/2011. REsp 184.561/PR, 4.ª T., j. 09.03.2006, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJU 24.04.2006. STJ, REsp 160.797/MG, 3.ª T., rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, DJU 21.02.2000. REsp 115.156/RS, 4.ª T., rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 07.12.1998.

⁴ REsp 1.213.051/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.251.563/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg no REsp 1.162.665/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.6.2018; AgRg no AgRg no REsp 1.222.200/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11.9.2017

⁵ AgRg no REsp n. 1.469.897/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/11/2015; AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/10/2009; REsp 188.768/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 20/03/2006 p. 274; REsp n. 184.561/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 24/4/2006, p. 400.

⁶ STJ: REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22.8.2016; REsp 2.025.303/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11.11.2022; – STF: RE 901.677 AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16.6.2020; ARE 1.014.675, Primeira Turma, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 12.4.2018)

Em regra, a origem dos honorários de sucumbência é a sentença, pois é somente neste ato processual que são fixados. Algumas decisões interlocutórias fixam os honorários de sucumbência, como é o caso da decisão que exclui litisconsorte do polo passivo (art. 338, CPC)⁷, decisão que indefere o incidente de desconsideração da personalidade jurídica⁸ e da decisão que despacha a petição inicial em processo de execução (art. 827, CPC).

Nas ações de procedimento comum, sentença é o ato do juiz que, com ou sem julgamento do mérito, põe fim à fase de conhecimento (art. 203, CPC). A execução também é encerrada pela sentença. Também neste momento pode ser inaugurada a fase recursal propriamente dita, ou seja, a fase em que o processo será submetido ao segundo grau de jurisdição, para reapreciação da matéria impugnada seja ela matéria concernente aos fatos, aos fundamentos jurídicos, ou ao direito processual (extinção do processo por ausência de condição da ação, por exemplo).

Através da sentença o juiz encerra sua atividade na fase de conhecimento e, por isso, só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração (art. 494, CPC) ou, ainda, quando o código de processo civil admitir o juízo de retratação (arts. 331; 332, §3º; 485, §7º; art. 1.040, II, todos do CPC).

Em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, a sentença se apresenta especialmente importante, pois, como já dito, é o marco temporal para constituição do crédito (honorários sucumbenciais). Também é a partir da sentença que, com a interposição do recurso de apelação e dos demais, há possibilidade de majoração dos honorários advocatícios nela fixados. Nos juizados especiais, só serão fixados honorários de sucumbência se o recorrente for sucumbente, prestigiando-se o ato sentença e também o trabalho do advogado que é indispensável para interposição do recurso; as custas processuais serão devidas a partir da fase recursal. Todavia, se tiver pedido de gratuidade de justiça, tais verbas não serão devidas.

A parte vencida, beneficiária de gratuidade de justiça ou não, invariavelmente não se contenta com a decisão que encerra a fase de conhecimento e interpõe recursos e mais recursos. A parte que está pagando as custas processuais, está custeando o processo e, caso saia vencida, nem o Estado e nem o advogado terão prejuízos – ao menos teoricamente, não. Até mesmo a

⁷ REsp 2.098.934-RO, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024, DJe 7/3/2024. REsp 1.760.538-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 26/05/2022.

⁸ Tema Repetitivo 961/STJ. REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023. AgInt no REsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.

aplicação das multas processuais (litigância de má-fé, por ato atentatório à dignidade da justiça, recurso protelatório), que não são acobertadas pela gratuidade de justiça, inibem o beneficiário da interposição de recursos ou atos prática de atos processuais protelatórios.

Luis Fux, *in* Processo Civil e Análise Econômica, explica:

Gico Jr. e Arake, fazendo menção a estudo empírico segundo o qual as ações em que a gratuidade de justiça não foi concedida tiveram sucesso com frequência 116% maior que aquelas em que ocorreu a concessão do benefício, concluem: a gratuidade de justiça não tem apenas viabilizado casos em que as condições financeiras do litigante tornariam proibitivas o ajuizamento de uma ação, mas também funcionado como fator de estímulo a ações frívolas. (FUX, 2020, p. 47)

Fernanda Elisabeth Nöthen Becker e Alexandre Morais da Rosa, embora tendo como foco o estudo das custas judiciais como mecanismo de desincentivo à litigância abusiva, pactuam do mesmo entendimento:

Nesse sentido, dado que a morosidade é provocada em grande medida pelo excesso de ações em relação à estrutura disponível, o elastecimento na cobrança das custas judiciais que são devidas representa um incentivo a mais para a litigância predatória (abusiva). O raciocínio é – porque não interpor ação ou recurso se é “grátis”, se os preços são módicos, ou se a obtenção da gratuidade em qualquer caso é fácil. Esse cenário coopera para os demandados habituais, para os devedores, pois favorece o descumprimento de obrigações – a morosidade, aliada ao custo quase zero para litigar incentivam esse descumprimento, pois a obrigação de reparação é remota e demorada. (BECKER e ROSA, 2018, p. 2)

Quando o jurisdicionado está sujeito ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, há maior cuidado do profissional da advocacia ao orientar seu cliente acerca das chances de êxito *versus* o custo do processo. Já nos casos de cliente beneficiário de gratuidade de justiça, não se verifica essa preocupação, pois o custo do processo para ele é praticamente “zero”.

As buscas na jurisprudência demonstram que os casos de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais tendo como executado o beneficiário da gratuidade de justiça, não tiveram êxito, pois o ônus de comprovar que a situação financeira do executado mudou é do exequente, que nem sempre é fácil de ser feita.

3.3 Natureza jurídica dos honorários de sucumbência sob os aspectos do direito processual e material

O advogado, no exercício de sua função, tem direito à remuneração pelos serviços prestados, a que são os honorários. Os honorários advocatícios são de duas espécies: os contratuais e os sucumbenciais.

Os honorários contratuais são aqueles estabelecidos entre o advogado e seu cliente para aconselhar, auxiliar ou representá-lo em juízo. Por serem de natureza contratual, em caso de divergência, inadimplemento ou não cumprimento, as partes podem resolver o litígio em ação autônoma ou nos próprios autos do processo em que atuou, quando a contratação for para representação em juízo (art. 24, §1º, Lei .906/94).

Quando as partes não tiverem contrato formal e surgir divergência sobre o valor contratado, o advogado poderá requerer seu arbitramento ao juiz.

Já os honorários de sucumbência são aqueles decorrentes da aplicação do princípio da sucumbência, sendo fixado pelo juiz na sentença para ser pago pela parte vencida. Devem ser fixados nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 85, CPC e podem ser executados nos próprios autos pelo advogado da parte vencedora.

Os honorários advocatícios tem natureza jurídica alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (art. 85, §14, CPC). Tanto os honorários estabelecidos em contrato, quanto os fixados em decisão judicial, são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

O Superior Tribunal de Justiça distinguiu para fins de penhora o que são verbas de natureza alimentar e prestação de alimentos, sendo ambas espécie do gênero verba de natureza alimentícia. “Prestação alimentícia é aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.” (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020) Assim, os alimentos tem tratamento mais sensível do legislador pois o alimentado depende exclusivamente do devedor para sua subsistência. Por isso que na execução de alimentos é permitida a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), bem como é possível a prisão civil do devedor (art. 528, §3º, CPC).

Já as verbas remuneratórias em geral, tais como os salários, os benefícios previdenciários, os honorários de trabalhadores autônomos, são verbas de natureza alimentícia e que tem tratamento especial pelo legislador para fins de pagamento prioritário (precatórios, falência, concordata por exemplo) e para penhora, exigindo-se apenas a comprovação de terem sido esgotados todos outros meios e em percentual que não prejudique o sustento do devedor e

sua família⁹ (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020).

No julgamento do Tema Repetitivo 1153 o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese “*a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*”. (STJ, Informativo de Jurisprudência nº 815, de 11.06.2024) No mesmo julgamento ficou definido que esse entendimento não impede a penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado em precedentes da Corte Especial.

4. Desconto de dívidas de qualquer natureza em verbas de natureza salarial por ato voluntário ou imposição legal

De longa data as partes podem firmar compromissos financeiros comprometendo parte desta renda por ato voluntário. Algumas vezes estes financiamentos ou empréstimos são para fins razoáveis para a cultura brasileira, como é o caso da aquisição ou reforma um bem imóvel para a própria residência ou de algum parente próximo, adquirir veículo para trabalhar, fazer algum tratamento médico. Outras vezes são para satisfazer vontades que não são tão prioritárias, como uma viagem, aquisição de veículo apenas para passeios, vestuário caro etc. E, não raras vezes, com a finalidade única e exclusivamente para ter dinheiro em mãos. É preciso mencionar que algumas pessoas adquirem esses financiamentos ou empréstimos por serem vítimas de golpes ou coação de outras pessoas (as pessoas idosas, por exemplo, são os mais vulneráveis a esta situação).

Independente de qual seja a finalidade para a qual a dívida é contraída, com exceção das hipóteses de golpes e coação, o certo é que é por ato voluntário e com a indicação da fonte de renda em que as prestações do financiamento ou empréstimo serão descontadas (salários, aposentadorias, pensões, etc).

A Lei 10.820 de 17.12.2003 dispõe sobre a autorização para o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos,

⁹ A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018) "Também no AgInt no AREsp n. 2.238.131/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023 e no AgInt no AREsp n. 2.537.382/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024.

financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando contratado pelos:

a) empregados regidos pela CLT (art. 1º)

b) titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (art. 6º)

A autorização é irrevogável e irretroatável. A margem consignável para os empregados celetistas é de 40% e dos aposentados e pensionistas da Previdência Social e das pessoas que recebem benefício de prestação continuada ou renda mensal vitalícia, a margem é de 45%. Em todos esses casos, 5% é reservado exclusivamente para operações com cartões de crédito consignado. Os limites foram alterados pela Lei 14.431/2022.

Os empregados celetistas podem autorizar que os descontos dos consignados recaiam sobre as verbas rescisórias e pode oferecer em garantia até 10% do saldo de sua conta vinculada no FGTS e até 100% do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior.

Os servidores públicos federais, estaduais e municipais também podem firmar empréstimos consignados de acordo com legislação específica, mas as margens consignáveis não diferem muito das anteriormente citadas.

Também podem ser descontados dos benefícios concedidos e mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, dentre outros itens, o valor correspondente ao pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento (art. 115, inciso II, Lei .213/1991, na redação dada pela Lei nº 13.846/2019).

Além destes exemplos de comprometimento voluntário de parte da renda destinada ao sustento do empregado ou aposentado e sua família, há ainda a possibilidade de contratação de consórcios (imobiliários e de veículos), diversos sistemas e programas de financiamentos de imóveis (Minha Casa, Minha Vida; Sistema Financeiro de Habitação; financiamento junto a construtora ou incorporadora, etc) que, apesar de serem analisados com base na renda familiar, nem sempre são descontados em folha de pagamento.

Assim, se a pessoa, com maior ou menor renda, pode voluntariamente comprometer parte dela para fins de empréstimos consignados e tantos outros produtos financeiros, porque não permitir o início da execução dos honorários sucumbenciais contra o vencido beneficiário da gratuidade de justiça, logo após o trânsito em julgado da decisão que os fixou? Porque

referido débito deve ficar suspenso por cinco anos? Tentaremos apresentar respostas e propostas para essas questões na conclusão.

5. A relativização da impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias

As lições de Cândido Rangel Dinamarco acerca da impenhorabilidade de bens serão aqui utilizadas dada a clareza e completude na análise do tema. Para o autor, a impenhorabilidade de bens é a garantia de preservação de patrimônio mínimo do devedor indispensável à sua existência digna. A impenhorabilidade de bens faz parte do devido processo legal, como limitações políticas à execução forçada, pois proíbem os juízes de exercer atos de constrição sobre esses bens indispensáveis. É preciso fazer uma *interpretação teleológica sobre o disposto nos artigos 833 e 834 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados ao devedor e seu patrimônio e, de outro, exageros de liberalização;*[...]. Para preservação da dignidade do devedor entende-se que a tipificação dos arts. 833 e 834 do CPC não é taxativa. Há outros bens que podem ser taxados como impenhoráveis, ainda que não previstos nos mencionados dispositivos legais, mas que são necessários à vida digna do devedor e de sua família. De outro lado, *pelo aspecto da relevância social da tutela jurisdicional é possível mitigar as impenhorabilidades, adequando as previsões legais ao objetivo de proteger o mínimo indispensável à vida.* (DINAMARCO, 2024, págs. 360-363)

Por muito tempo as verbas de natureza salariais ou remuneratórias foram preservadas pelo legislador para fins de penhora em execução. O atual Código de Processo Civil não fugiu desta regra pois o artigo 833, inciso IV estabelece a impenhorabilidade, com algumas exceções previstas no §2º e 3º. O Código de 1973 estabelecia que a impenhorabilidade de tais verbas era absoluta, exceto para fins de “penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

Sob a vigência do CPC/1973 o STJ já permitia, com certa timidez, *a penhora de salários e outros rendimentos relacionados ao trabalho sem qualquer previsão legal e desde que não afete a sobrevivência digna do devedor e de sua família.* (NEVES, 2015, p. 417).

Ao analisar a impenhorabilidade absoluta de tais verbas prevista no art. 649, inciso IV, CPC/1973, a Corte Especial do STJ decidiu pela possibilidade de sua penhora no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.582.475/MG, em 03.10.2018. Embora a decisão tenha sido tomada já na vigência do CPC/2015, a distribuição do processo de execução de título extrajudicial na primeira instância foi em 26.09.2013, sob a vigência do CPC/1973.

IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido. (REsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

Tereza Arruda Alvim Wambier e outros coordenadores, *in* Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil ao comentarem o §2º do art. 833 afirmam:

Melhor teria o texto da lei não prever valores, percentuais etc., deixando a critério do juiz, à luz do caso concreto, quantificar o mínimo existencial à subsistência digna do executado, patamar a partir do qual se tornam plenamente penhoráveis os seus ganhos. Afinal, a impenhorabilidade não pode chegar ao extremo de frustrar a efetividade da tutela jurisdicional. O objetivo da impenhorabilidade da remuneração é, exclusivamente, o de resguardar o mínimo essencial à sobrevivência digna do executado, não servindo ao propósito de garantir lucro, luxo ou ostentação do devedor, em detrimento da realização do direito do credor. A satisfação do crédito é o objetivo primordial da execução, que corre no interesse do exequente. Sempre que os ganhos do executado ultrapassarem um valor que, no caso concreto, se revele como o mínimo necessário à subsistência do executado, não há razão para que não se proceda à penhora do excedente. A nosso ver, portanto, a parcela da remuneração que superar 50 salários mínimos é plenamente penhorável, enquanto a quantia abaixo desse valor poderá ser excepcionalmente penhorada, mediante decisão analiticamente fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente. (WABIER, DIDIER JÚNIOR, TALAMINI, DANTAS (coord.), 2015, p. 1927)

Recentemente a Corte Especial do STJ voltou a analisar o tema e também decidiu pela possibilidade de relativização da penhora de verba salarial do devedor, para cumprimento de obrigação de pagar independentemente da natureza da dívida e do valor recebido pelo devedor

a título de remuneração, desde que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos REsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andriahi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Dada a relevância e controvérsia, a questão será julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, cadastrada como Tema 1.230, na base de dados do STJ. Os recursos especiais afetados são de relatoria do ministro Raul Araújo (REsp 1894973/PR, REsp 2071335/GO, REsp 2071382/SE e REsp 2071259/SP). A afetação foi realizada em 20.12.2023, com determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância.¹⁰

6 Conclusão

No item 2 foi analisado o institutos do acesso à justiça, especialmente, pela garantia do benefício da gratuidade de justiça que abrange o não pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com exceção das custas processuais que são definidas como tributos, os demais gastos necessários para prática de atos processuais são classificados como despesas. As despesas processuais são o gênero, nos quais se incluem os honorários advocatícios de sucumbência. Dado o tratamento que o Estatuto da Advocacia e o atual Código

¹⁰ Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em 31.08.2014, 19h36.

de Processo Civil deram aos honorários advocatícios de sucumbência, Moacyr Amaral Santos os definiu como “despesa especial” e Humberto Theodoro Júnior como “despesas de regime próprio”.

Os honorários advocatícios de sucumbência foram analisados no item 3, no que diz respeito à sua titularidade que, sem sombra de dúvidas, atualmente é do advogado. Sob o aspecto do momento do surgimento do direito, constatou-se que a sentença é o provimento jurisdicional que o cria. E da análise da natureza jurídica dos honorários de sucumbência concluiu-se que possuem natureza jurídica alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

No julgamento do REsp 1.815.055/SP, voto da Ministra Nancy Andrichi, a Corte Especial do STJ definiu com clareza que no conceito de verba de natureza alimentícia estão incluídas as verbas de natureza alimentar e prestação de alimentos. A “prestação alimentícia é aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver”. As verbas de natureza alimentar, como os subsídios, soldos, salários, benefícios previdenciários, os honorários de trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, tem tratamento especial pelo legislador para fins de pagamento prioritário (precatórios, falência, concordata por exemplo) e para penhora.

Assim, aos alimentos (vínculo familiar ou civil) é dado tratamento especial tanto pelo direito material, quanto pelo direito processual. O Código Civil dispõe que os alimentos são insuscetíveis de cessão, compensação ou penhora (art. 1.707), sua fixação se dá pela análise do binômio necessidade-possibilidade, preservação ou manutenção do padrão de vida, alimentos a cônjuges e companheiros (temporários ou definitivos), etc. No direito processual é permitida a penhora de verba salarial ou remuneratória do devedor para pagamento de prestação alimentícia (§2º, art. 833, CPC); o débito de prestação de alimentos objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, desde que a soma das prestações vincendas e vencidas não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do devedor (§3º do art. 529, CPC).

Já as demais verbas de natureza alimentar previstas no inciso IV do art. 833 do CPC, dentre elas os honorários advocatícios, que são espécies de honorários de profissional liberal, são em regra impenhoráveis, mas, seguindo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, podem ser penhorados desde que tenham sido esgotados todos outros meios e em percentual que não prejudique o sustento do devedor e sua família (por todos, ver Cândido Rangel Dinamarco, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, STJ no REsp 1815055/SP, citados neste

trabalho). Nestes casos, o devedor não pode ser exonerado de pagar seus débitos sob o argumento de que sua remuneração é impenhorável. É certo que nem todos os devedores se colocam nesta posição voluntária e pelo prazer de dever. Algumas pessoas se tornam devedoras pelo acontecimento de algum imprevisto, como desemprego involuntário, problemas de saúde, etc (devedores de boa-fé). Mas, é imperioso afirmar que há o mau pagador malicioso ou chicanista, que não paga porque não quer ou aquele que faz dívidas em valores superiores à sua remuneração, etc.

A possibilidade de desconto de dívidas de qualquer natureza em verbas de natureza salarial por ato voluntário ou imposição legal foi pesquisada no item 4, no qual foram apresentadas normas que autorizam o desconto em até 45% daquelas verbas para pagamento de empréstimos consignados. Há previsão legal no art. 115, inciso II, Lei .213/1991, na redação dada pela Lei nº 13.846/2019 autorizando o desconto em até 30% dos benefícios concedidos e mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social quando comprovado que o beneficiário recebeu indevidamente (ou além do valor devido) benefício administrativo ou judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial.

Já no item 5, foi resumidamente realizada a evolução da relativização da impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias, que recentemente foi permitida pelo Superior Tribunal de Justiça e, no mesmo ano deste julgamento, foram afetados recursos especiais para serem julgados pelo rito do recursos repetitivos, cadastrados no Tema 1.230, que está aguardando julgamento.

O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça apresenta informações sobre o número de processos com assistência judiciária gratuita, mas admite que há imprecisão nos dados. *Para obter o índice de processos que tiveram concessão de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), calcula-se a razão entre o número de processos arquivados definitivamente com AJG dividido pelo total de feitos arquivados.* Os casos solucionados com o benefício da assistência judiciária gratuita atingiu o percentual de 27,2% no ano de 2023, com aumento de 0,7 ponto percentual em relação ao ano anterior (2022). (CNJ, 2024, p. 147-148)

A assistência judiciária gratuita é concedida a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, enquanto perdurar a impossibilidade de pagamentos das custas e despesas processuais, pois pode ser revogada a qualquer momento no processo, se comprovada a alteração da situação econômica.

A Lei 1.060/50 foi editada sob a vigência do CPC/1939, da Lei 4.215/64 e do CPC1973. Os últimos três diplomas legislativos tratavam os honorários advocatícios sucumbenciais como despesa da parte vencedora, salvo algumas exceções acima mencionadas.

Após a Lei .906/94 e o atual CPC/2015, os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais são a remuneração dos advogados.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil suspende sua exigibilidade por cinco anos, por fazer parte das “despesas processuais” que o beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento de pagar durante o trâmite do processo. Todavia, com a análise minuciosa acerca dos institutos que estão correlacionados ao tema neste trabalho, especialmente o fato de que os honorários advocatícios sucumbenciais são verbas de natureza alimentar, pertencente ao advogado, com origem na sentença e, ainda, diante da evolução da relativização da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou remuneratória, com possibilidade de penhora em percentual que garanta a subsistência digna do devedor e de sua família e, ainda, a possibilidade do próprio trabalhador (servidor ou empregado público, empregado celetista ou pensionista ou beneficiário da previdência social) comprometer voluntariamente sua renda em até 45%, apresenta-se proposta de alteração na interpretação do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A proposta de alteração na interpretação do referido dispositivo legal é apresentada tendo em vista que os tribunais de justiça e tribunais regionais federais só permitem a instauração e o processamento do cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais de devedor beneficiário de assistência judiciária gratuita, se o exequente comprovar que houve alteração na situação financeira do executado.

A alteração na interpretação do disposto no §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil pode ser realizada juntamente com o art. 13 da Lei 1.060/50¹¹, para autorizar o início da fase de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais e, analisando o caso concreto, após o esgotamento de todos os outros meios de penhora admissíveis, autorizar a penhora do salário ou remuneração do devedor em percentual que preserve a sua subsistência digna e de sua família, mas garanta a satisfação do crédito do advogado.

Não há dúvida que a gratuidade de justiça é necessária para o acesso à justiça, liberando o beneficiário do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios durante o trâmite processual. Caso o beneficiário seja vencedor, poderá executar a condenação e os honorários advocatícios de sucumbência do seu advogado, caso o vencido tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais. Mas não parece justo que, caso o beneficiário seja vencido, o vencedor possa executar seu crédito (condenação principal) e não possa executar o crédito relativo aos honorários do seu advogado.

A gratuidade de justiça é deferida às pessoas que não tenham condições de arcar com as custas e despesas processuais a fim de permitir que possam postular em juízo. Mas depois de encerrado o processo e caso tenha saído vencido, nada mais justo que permitir que o advogado da parte vencedora possa executar os honorários advocatícios com pedido de penhora de percentual sobre o salário ou remuneração do beneficiário da assistência judiciária gratuita vencido.

¹¹ Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Essa interpretação se dá com a reunião entre:

a) a possibilidade legal do próprio trabalhador permitir voluntariamente o desconto de empréstimo em consignação no seu salário ou remuneração, inclusive quando recebe um salário mínimo a título de benefício da assistência social, por exemplo;

b) a relativização de penhora das verbas previstas no inciso IV do art. 833, CPC, para dívidas de qualquer natureza em percentual que não prejudique a subsistência digna do executado e, por fim, mas não menos importante,

c) o fato de que os honorários advocatícios são verbas de natureza alimentar pertencentes ao advogado, independentemente de serem contratuais ou sucumbenciais.

Com tais argumentos, é possível fazer uma interpretação atualizada acerca dos institutos da gratuidade de justiça e possibilidade do cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, permitindo a efetivação deste crédito aos advogados.

7 Referências bibliográficas

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tendências contemporâneas do Direito Processual civil. **Revista de Processo**, vol. 31, jul-set. 1983.

BECKER, Fernanda Elisabeth Nöthen, ROSA, Alexandre Morais da. **As Custas Judiciais como Mecanismo de Desincentivo à Litigância Abusiva**. Encontro de Administração da Justiça: anais do ENAJUS 2018, ISSN 2674-8401. Disponível em <https://enajus.org.br/anais/2018?q=Fernanda+Elisabeth+N%C3%B6then+Becker+e+Alexandre+Morais+da+Rosa> Acesso em 31.08.2024, 8h56

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CNJ. Relatório Justiça em Números. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>, Acesso em 01.09.2024, 10h46

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 233, jul. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. IV, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 360-363

EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E>

[1.874.222%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1.874.222&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1.874.222%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1.874.222&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=) Acesso em 28.08.2024, 12h39

REsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018 Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1.582.475%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=1.582.475> Acesso em 30.09.2024, 9h46

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022,

FUX, Luiz. **Processo Civil e Análise Econômica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991999/>. Acesso em: 01 set. 2024.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, v. 164, out. 2008.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 26 ago. 2024, 13h23.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, pág. 417

REsp 1815055/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1815055%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=1815055> Acesso em 24.0.2024, 15h55

SANTOS, Moacyr Amaral. 1902-1983. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v. 2, 25ª ed. rev. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2009.

STJ, Informativo de Jurisprudência nº 815, de 11.06.2024, disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020761> Acesso em 27.08.2024, 18h36

STJ, Precedente qualificados. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp Acesso em 31.08.2024, 19h36.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim Wambier; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coordenadores). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1927